



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000868/2007-22
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.245 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO

O direito de o Contribuinte pleitear restituição ou compensação de crédito que entenda possuir junto à Fazenda Pública extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é o momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN (art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da LC 118/2005). Ao julgar o RE 566.621/RS como matéria de repercussão geral, o STF, ao mesmo tempo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para os procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados a partir de 9 de junho de 2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL

A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, o aproveitamento de saldo negativo, ainda que para a quitação de tributo de mesma espécie (IRPJ com IRPJ, p/ ex.), não pode mais se dar mediante simples dedução, como autorizava o art. 23 da IN SRF nº 93/1997. Pela sistemática da Lei 10.637/2002, já vigente quando da apuração do débito de estimativa de IRPJ de janeiro/2003 (objeto da presente compensação), o aproveitamento de saldo negativo (mesmo de períodos anteriores) dependia não apenas de apresentação de declaração de compensação, mas de apresentação de declaração em tempo hábil, o que não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11610.000868/2007-22
Acórdão n.º **1802-002.245**

S1-TE02
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Henrique Heiji Erbano, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Henrique Heiji Erbano, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DERAT São Paulo).

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-31.538, às fls. 93 a 97:

Trata-se o presente de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que não homologou a compensação declarada em 26/01/2007 (fls. 01 e 02), no valor total de R\$ 591.971,53, em virtude da ocorrência do instituto da decadência do direito de uso do crédito informado (fls. 11 e 12).

A requerente informa no quadro 02 da Declaração de Compensação apresentada, que o crédito utilizado, tem como origem o pagamento efetuado a maior do IRPJ - cód 2362 ocorrido em 30/06/2000.

Cientificado da Decisão em 09/03/2007, o contribuinte apresentou em 05/04/2007, através de sua procuradora legalmente habilitada (fl. 27), a manifestação de inconformidade de fls. 14 a 21, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo para reaver tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como no caso deste processo) é de 10 (dez) anos, considerando o disposto nos artigos 150 e 168 do CTN;*
- que a compensação resultante do saldo pago a “maior” de IRPJ até setembro de 2002 era feito pelo contribuinte e informada na DCTF - exatamente como procedeu o contribuinte;*
- que com a superveniência da IN 210/2002, com vigência a partir de outubro de 2002, instituiu-se a apresentação do formulário “Declaração de Compensação” e, como se tratava de uma novidade nos procedimentos junto à Receita Federal, a requerente acabou deixando de observá-lo nas compensações que realizou nos meses de outubro e novembro daquele ano de 2002;*
- que não houve nenhuma intenção de lesar o fisco tanto assim que a requerente informou as compensações na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002;*

- em decorrência de todos esses aspectos, quando muito poderia ser questionado - mas isso não aconteceu - descumprimento de uma obrigação acessória, mas o direito do contribuinte à compensação existe e foi exercido dentro do prazo.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. - A partir de 01/10/2002, por força da Medida Provisória nº 66, de 2002, que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de tributos e contribuições, para ser válida e eficaz, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DECADÊNCIA. - O direito de o contribuinte pleitear a compensação de pagamento a maior ou indevido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de recolhimento do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/11/2011 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou em 12/12/2011 o recurso voluntário de fls. 112 a 119, com os seguintes argumentos:

BREVE RESENHA DOS FATOS

- é importante chamar a atenção para uma inexatidão material contida na declaração de compensação. No preenchimento do formulário, a Recorrente registrou que seu crédito era decorrente de “pagamento a maior/indevido” referente à estimativa mensal apurada em 30/04/1999 (código de receita: 2362), quando, na verdade, o crédito era originário de saldo negativo daquele mesmo ano-calendário de 1999;

- o procedimento adotado pela Recorrente, na declaração de compensação, foi o seguinte: informou o limite do valor do saldo negativo a que teria direito e, na seqüência, vinculou-o a uma das competências (30/04/1999) do ano calendário em que foi apurado (1999). Lapso totalmente escusável, diga-se logo. E que, sob qualquer circunstância, não compromete o direito creditório de titularidade da Recorrente, devidamente retratado na DIPJ transmitida no exercício de 2000 (referente ao ano-calendário de 1999 - doc. nº 01);

- tanto isso é verdade que a Recorrente chegou a preencher o formulário eletrônico de forma correta, conforme comprova o documento de fls. 7 dos autos. No entanto, a DCOMP não foi transmitida eletronicamente porque o sistema apontou a seguinte (e suposta) inconsistência: período de apuração do saldo negativo com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (artigo 168 do CTN);

- de qualquer forma, a compensação não foi homologada porque o direito creditório estaria extinto pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN;

- a DRJ São Paulo seguiu o mesmo rumo da DERAT/SP e indeferiu a compensação pleiteada pela Recorrente;

- contudo, conforme será demonstrado, o entendimento da DRJ não se coaduna com a orientação desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive da Câmara Superior;

RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

- o entendimento manifestado pela Turma Julgadora não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Administrativa. Deveras, a Câmara Superior, em diversas oportunidades, já consolidou o entendimento de que, quanto aos pedidos de compensação que envolvam saldos negativos de IRPJ e de CSLL, não se aplica o lapso quinquenal, porquanto referidos saldos se renovam a cada exercício em que o contribuinte se mantiver no regime do lucro real. Noutros dizeres, se o contribuinte permanecer no lucro real nos períodos subsequentes àquele em que verificado o saldo negativo, não caduca o seu direito à restituição/compensação, conforme os seguintes acórdãos da CSRF: Acórdão nº 9101-00.411, de 03/11/2009; Acórdão nº 9101-00.464, de 04/11/2009 e Acórdão nº 9101-00.522, de 26/01/2010;

- assim, considerando que a Recorrente se manteve, desde 1999, no regime de apuração do lucro real (conforme DIPJ's anexas), não há que se falar em decadência/prescrição de seu direito à compensação do saldo negativo apurada naquele ano-calendário;

O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. CTN, ART. 147, § 2º

- dúvidas não remanescem de que a Recorrente é detentora do direito de crédito pleiteado na DCOMP de fls. 01-02, originário do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999;

- mesmo diante da falta cometida pela Recorrente (quando do preenchimento da declaração de compensação), seu direito de crédito ainda assim remanesce hígido, pelo que haverá de ser reconhecido por este Tribunal Administrativo, em observância ao princípio da verdade material, verdadeiro alicerce do processo administrativo;

- não se pretende aqui, por óbvio, transferir à Administração o ônus da apresentação de prova do erro material, o qual recai sob aquele que alega. Exatamente por isso é que a Recorrente transcreve como se deu a apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1999 (planilha contida no recurso), e traz aos autos a cópia da DIPJ pertinente (doc. nº 02, *cit.*), para que este i. Tribunal Administrativo tenha condições de examinar a compensação que foi indeferida;

- não fosse a decisão denegatória da compensação, a Recorrente poderia ter procedido, perfeitamente, à retificação da DCOMP, consoante lhe autoriza, atualmente, o art. 76 da IN RFB nº 900/08. Com efeito, infere-se dos dispositivos transcritos que a retificação da DCOMP será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento;

- diante da impossibilidade, neste momento, de se proceder à retificação da DCOMP protocolizada pela Recorrente, este i. Tribunal Administrativo poderá determinar que a DRF assim o faça, com estribo no art. 147, § 2º, do CTN, até porque “os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”;

- demonstrada, pois, a inexatidão material contida na DCOMP protocolizada pela Recorrente, bem como a efetiva existência do saldo negativo cuja compensação foi solicitada, é medida de direito e de justiça reconhecer o direito creditório vindicado;

DO PEDIDO

- por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, com a conseqüente reforma do acórdão recorrido, de modo a se reconhecer a validade da compensação efetuada.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 26/01/2007, na qual utiliza um alegado crédito de R\$ 591.971,53, decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de abril/1999, recolhida em 30/06/2000, no valor total de R\$ 6.147.775,01.

O débito compensado corresponde à estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2003.

A negativa da Delegacia de origem foi motivada pela decadência do crédito (prescrição para alguns), em razão do transcurso do prazo estabelecido no art. 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN, eis que haviam se passado mais de cinco anos entre a data de extinção do crédito tributário e a data de apresentação da declaração de compensação.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), ao examinar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, manteve a negativa em relação à compensação por esse mesmo motivo, refutando a conhecida tese dos “5+5” defendida até então pela Contribuinte.

Além disso, esclareceu que o débito objeto da compensação corresponde a fato gerador ocorrido em 31/01/2003, e não nos meses de novembro e dezembro de 2002 como afirmava a interessada, observando ainda que o procedimento citado pela requerente (compensação apenas em DCTF) deixou de ser permitido com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Na presente fase recursal, a Contribuinte aborda a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de compensação, por ela ter indicado que o crédito decorria de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, em vez de saldo negativo do período anual; defende a possibilidade de retificação desse erro no decorrer do processo administrativo; e traz jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o direito à restituição/compensação de saldo negativo não caduca enquanto o contribuinte permanecer no lucro real nos períodos seguintes (que seria o seu caso).

O exame do erro no preenchimento da declaração de compensação, bem como da possibilidade de sua retificação de ofício, nos termos do dispositivo citado pela Recorrente - § 2º do art. 147 do CTN, fica prejudicado porque, seja o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa referente a abril/1999 (realizado em 30/06/2000), ou de saldo negativo do ano de 1999, já havia ocorrido a sua prescrição na data de apresentação da declaração de compensação, em 26/01/2007.

O debate na primeira instância administrativa envolvia ainda a conhecida tese dos “5+5”, que resultava num prazo de dez anos para a repetição de indébito.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos – ao declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validou a chamada “tese 5+5” do STJ apenas para os procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005, ou seja, antes da vigência da referida LC nº 118/2005, publicada em 9 de fevereiro de 2005.

O entendimento manifestado foi no sentido de que o prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo estabelecido na LC nº 118/2005, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, ao mesmo tempo em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso aqui examinado, a declaração de compensação foi apresentada em 26/01/2007, portanto após 09/06/2005, e nessa data já estava prescrito o alegado direito creditório por restar ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da LC nº 118/2005.

Em seu recurso, a Contribuinte também menciona decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, argumentando que o direito à restituição/compensação de saldo negativo não caduca enquanto o contribuinte permanecer no lucro real nos períodos seguintes, como teria acontecido com ela.

As referidas decisões da CSRF possuem as seguintes ementas:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.411, sessão de 03/11/2009)

“IRPJ. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ANOS-CALENDÁRIO 1995 E 1996. Inexiste prazo prescricional para o contribuinte compensar e/ou solicitar a restituição de saldo negativo de imposto de renda e contribuição social enquanto o contribuinte se manter [sic] em atividade e com o mesmo regime de tributação”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.464, sessão de 04/11/2009).

É importante destacar que tais decisões abrangem o aproveitamento de saldo negativo no contexto da redação original do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a regulamentação dada pelas Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e nº 93/1997.

E que até as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002, a compensação entre tributos de mesma espécie era regida pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, e não se exigia nem mesmo apresentação de pedido de compensação quando o saldo negativo de IRPJ era utilizado para a quitação de estimativas ou ajustes subsequentes também relativos ao IRPJ.

Essa dinâmica da redação original do art. 74 da Lei 9.430/1996 com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/1991 resultou na regulamentação das referidas instruções normativas, cujas normas inspiraram as referidas decisões da CSRF.

Contudo, a Lei 10.637/2002 introduziu profundas modificações no art. 74 da Lei 9.430/1996, alterando toda a sistemática de compensação vigente até então.

A partir daí, o aproveitamento de saldo negativo, ainda que para a quitação de tributo de mesma espécie (IRPJ com IRPJ, p/ ex.), não pode mais se dar mediante simples dedução, como autorizava o art. 23 da IN SRF nº 93/1997.

A sistemática da Lei 10.637/2002, já vigente quando da apuração do débito de estimativa de IRPJ de janeiro/2003 (objeto da presente compensação), previa todo um procedimento para aproveitamento de saldo negativo (mesmo de períodos anteriores), tanto que a Contribuinte ingressou com a declaração de compensação ora analisada, mas o fez a destempo.

Realmente, a partir de 01/10/2002 (data de vigência das referidas alterações promovidas pela Lei 10.637/2002), a realização da compensação pretendida pela Contribuinte dependia não apenas de apresentação de declaração de compensação, mas de apresentação de declaração em tempo hábil, o que não ocorreu.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa